



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2033848-70.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Guará, em que é agravante EKTT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, são agravados FRANCISCO MAUAD FILHO e MARIA HELENA MARUM.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o agravo interno, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.104

Agravo Interno nº 2033848-70.2025.8.26.0000/50001

Feito de origem nº 1000268-43.2024.8.26.0213

**Agravante: EKT 9 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA S.A.**

Agravados: FRANCISCO MAUAD FILHO e outro

Interessado: HEBER AMERICANO SILVA JÚNIOR

Comarca: GUARÁ

AGRAVO INTERNO – Ação de instituição de servidão administrativa – Decisão que defere o levantamento de 80% do valor homologado para fins de imissão provisória na posse do imóvel serviente, nos termos do art. 33, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 – Decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Julgamento nesta data do agravo donde se extrai este agravo interno – Perda superveniente do interesse recursal reconhecida – Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno, interposto em face da r. decisão de fls. 18/19 dos autos do agravo de instrumento, que determinou o seu processamento sem atribuição de efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, alegando que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

De acordo com Arruda Alvim, “o interesse processual há sempre que ser concreto e atual”¹.

Durante o processamento deste agravo interno, os autos principais retornaram para julgamento.

Dessa forma, este recurso e o Agravo de Instrumento n.º 2033848-70.2025.8.26.0000 estão sendo apreciados em conjunto, restando, portanto, prejudicada a análise referente ao pedido de efeito suspensivo ativo, ante da evidente perda de interesse recursal.

Face ao exposto, **não se conhece** deste Agravo Interno.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ In Tratado de Direito Processual Civil – Vol. I. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 325.